



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMEL

Sessão de 23 de maio de 1980

ACORDÃO Nº CSRF/01-0.067

Recurso nº RP/102-0.021

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 2a. CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: MARCUS BORGHI

DEDUÇÕES - CÉDULA D - COMPROVANTES.

Em vista dos requisitos estabelecidos no art. 48 do RIR/75 para dedução de despesas acima de 20% do rendimento bruto, cabe ao contribuinte a comprovação de que os lançamentos no livro Caixa estão baseados em documentos que demonstrem tratar-se de despesas realizadas no ano-base e relacionadas com a atividade profissional, por necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, em dar provimento ao recurso, nos termos dos votos proferidos na decisão recorrida pelos Conselheiros Alceu de Azevedo Fonseca Pinto e Jacinto de Medeiros Calmon. Vencidos os Conselheiros: Carlos Danilo Barbuto Cabral de Mendonça, Francisco de Assis Miranda (Suplente Convocado), Luiz Miranda e Sebastião Rodrigues Cabral.

Sala das Sessões - DF., em 23 de maio de 1980.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

URGEL PEREIRA LOPES

RELATOR

V.V.

VISTO EM

LEON FREDJA SZKLAROWKY

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JACINTO DE MEDEIROS CALMON E PEDRO MARTINS FERNANDES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0880/028.345/74

RECURSO N.º: RP/102-0.021

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.067

RECORRENTE N.º: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: MARCUS BORGHI

R E L A T Ó R I O

A Fazenda Nacional, por seu Procurador junto à Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre do Acórdão nº 102-17.424, no qual, por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário interposto por MARCUS BORGHI, para restabelecer a dedução de juros bancários, no montante de CR\$55.871,00, na cédula D.

2. Em consequência de revisão da declaração de rendimentos do contribuinte, relativa ao exercício de 1973, seguida de intimação para exibição de Livro Caixa e de documentos, foi efetuado lançamento de ofício, com aplicação da multa de 50%, prevista no artigo 21, letra "b", do Decreto-lei nº 401/68, mais a correção monetária de lei.

3. Trata-se de juros e despesas bancárias derivadas de empréstimos tomados pelo contribuinte para - segundo diz - investimentos iniciais e manutenção de sua profissão de corretor de imóveis, "para fazer face às despesas de lançamento de prédios, tais como montagem de plantão, Stand de Vendas, decoração de apartamento para exposição, móveis de escritório na parte de atendimento ao público, publicidades em jornais, folhetos e pessoal para atendimento e recepção, as quais posteriormente eram cobertas pelas receitas

Acórdão nº CSRF/01-0.067

das vendas(...) classificadas e taxadas na cédula "D".

4. A glosa partiu do princípio de que o contribuinte não provara a vinculação entre os empréstimos e as promoções que afirma ter realizado.

5. A decisão do Acórdão recorrido está assim redigida:

"Acordam os Membros da Segunda Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para restabelecer a dedução de juros bancários, no montante de CR\$55.781,00, na cédula D. Vencidos os Conselheiros Alceu de Azevedo Fonseca Pinto (relator) e Jacinto de Medeiros Calmon que davam provimento, em parte, ao recurso para reduzir a matéria tributável em CR\$ 15.188,00, correspondente ao abatimento por juros de dívidas pessoais, e o Conselheiro Francisco de Assis Praxedes que negava provimento ao recurso. Designado relator o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral".

E a sua Ementa tem o seguinte teor:

"JUROS SOBRE EMPRÉSTIMOS: quando vinculados estas as atividades desenvolvidas pelo contribuinte, ensejam a dedutibilidade daqueles a título de "deduções cedulares", na declaração de rendimentos apresentada. A existência de registros em livro "Caixa" revestido das formalidades legais comprovam a vinculação dos empréstimos com a fonte dos rendimentos declarados, sendo necessário, para sua impugnação, a apresentação de prova concreta da ocorrência de desvio de finalidade, pela fiscalização, não podendo ser presumido o desvirtuamento da finalidade a ser atribuída aos recursos tomados sob empréstimos bancários.

Recurso provido".

6. Em seu recurso, o douto Procurador, depois de cotejar passagens dos votos vencido e vencedor com a legislação de regência, conclue:

"8. Dir-se-á, data venia, que com a "glosa das despesas" nem a dedução das mesmas hão-de ser feitas "por presunção", tanto quanto é verdadeiro que o contribuinte, em se tratando de Imposto de Renda oferece à autoridade fiscal a base de cálculo, ou seja, a matéria de fato, cabendo à administração constituir o crédito tributário, através do lançamento.

9. Ora, se o contribuinte, embora instado a

Acórdão nº CSRF/01-0.067

isso, deixou de apresentar os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, não há por que atribui-se à autoridade fiscal o dever de demonstrar a "autenticidade dos comprovantes".

10. Por tudo isso, e o que mais dos autos consta, é o presente recurso, que se espera provido, por ser ato de inteira.

JUSTIÇA".

7. O ilustre Procurador do Constencioso Administrativo-Fiscal, sustenta que não cabe à fiscalização, mas sim ao contribuinte, comprovare fornecer a prova das deduções pleiteadas, e termina por pedir a restauração da decisão singular.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator

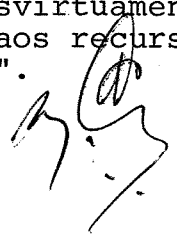
O recurso foi interposto dentro do prazo legal.

No Acórdão recorrido, a douta maioria vencedora adotou a tese de que "os juros sobre empréstimos, quando vinculados estas às atividades desenvolvidas pelo contribuinte, ensejam a dedutibilidade daqueles a título de deduções cedulares, na declaração de rendimentos".

Não se questiona esse entendimento, nesta oportunidade, não obstante lançado na Ementa do Acórdão com foros de regra sem exceção.

O que merece corrigenda, em meu entender, é o raciocínio desenvolvido no voto vencedor e sintetizado na Ementa, nos seguintes termos:

"A existência de registros em livro "Caixa" revestido das formalidades legais comprovam a vinculação dos empréstimos com a fonte dos rendimentos declarados, sendo necessário, para sua impugnação, a apresentação de prova concreta da ocorrência do desvio de finalidade, pela fiscalização, não podendo ser presumido o desvirtuamento da finalidade a ser atribuída aos recursos tomados sob empréstimos bancários".



Acórdão nº CSRF/01-0.067

Com efeito, é claro o art. 48 do RIR/75, ao dispor(a) que se permitirá a dedução das despesas relacionadas com a atividade profissional (quando) necessárias à percepção do rendimento e à manutenção da fonte produtora; e, (b) quando excederem a 20% do rendimento bruto, desde que demonstrada a sua veracidade mediante escrituração em livro Caixa etc.

Não mais se discute que o livro Caixa previsto no art. 48 do RIR/75, embora utilizado por contribuintes pessoas físicas, deve ser escriturado segundo os princípios e regras de escrituração dos livros mercantis.

Portanto, sua força probante está condicionada não apenas à observância das formalidades legais, mas, também, à autenticidade e veracidade dos documentos em que se baseiam os registros. Em se tratando de despesas, e partindo-se do princípio de que despesas dedutíveis são aquelas necessárias à percepção dos rendimentos, é absolutamente indispensável que os documentos possam comprovar a origem e realização dessas despesas, bem como sua vinculação com as atividades do contribuinte. Do contrário, não há como saber se têm ou não relação com a atividade do contribuinte.

Ora, no caso em exame, o contribuinte comprovou que tomou empréstimos bancários e que pagou juros. Quanto à vinculação dos empréstimos com sua atividade profissional, ficou no campo das afirmações.

Pretender-se — como decidiu, por maioria, a Egrêgia 2a. Câmara — que cabe ao fisco comprovar que não houve vinculação, constitui inadmissível inversão do ônus da prova, que beira a incongruência de se lhe exigir a produção de prova negativa.

Quem alegou que se tratava de despesas dedutíveis, por necessárias à sua atividade, foi o contribuinte. O fisco examinou as provas e julgou-as insuficientes ou inservíveis. Ao fisco não cabe provar o que não é, ou o que entende que não é. Tem o dever, tão-somente, de dizer porque as provas não são provas, ou no que não servem para provar o que se pretende provar.

Se e quando a fiscalização não encontrar documentação capaz de comprovar a vinculação de despesas com a atividade do con-

Acórdão nº CSRF/01-0.067

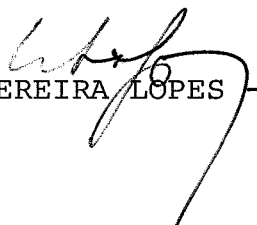
tribuinte, não se lhe pode exigir o absurdo de provar em que o contribuinte gastou o dinheiro, coisa que, mormente nos casos de pessoas físicas, não raro até familiares chegados podem não saber ...

Este raciocínio, por estranho que pareça, afigura-se-me válido ante as conclusões do Acórdão recorrido.

Os ilustres Conselheiros Alceu de Azevedo Fonseca Pinto (relator) e Jacinto de Medeiros Calmon votaram, a meu ver, com bom senso e atentos aos princípios da justiça fiscal: sendo inaceitável a dedução dos juros na cédula D, admitiram o abatimento como juros de dívidas pessoais até o limite legal.

Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, nos Termos dos votos dos Conselheiros vencidos Alceu de Azevedo Fonseca Pinto e Jacinto de Medeiros Calmon.

Brasília-DF., em 23 de maio de 1980.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR